



Câmara

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Acrescenta normas regulamentadoras para apuração, lançamento e arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidos pelos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, inserindo os artigos 19-A, 19-B e 19-C na Lei Complementar 045/2003; Altera o artigo 406 de Lei Complementar 012/1998; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Insere os artigos 19-A, 19-B e 19-C na Lei complementar nº 045 de 22 de Dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19-A O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, devido na prestação de serviços de registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, será calculado tomando como base o valor dos serviços prestados relativos aos atos notariais e de registros praticados.*

*§ 1º A base de cálculo compreende os valores recebidos de encargos ou similares dos serviços prestados pelos registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares, aos usuários do serviço, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.*

*§ 2º Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionais, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no caput deste artigo.*

*§ 3º Incorporam-se à base de cálculo do imposto, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima de serventia.”*

*“Art. 19-B O montante do imposto apurado nos termos do artigo anterior não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.*

*§ 1º. Os registradores, escrivães, tabeliães, notários ou similares deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total dos emolumentos de que trata os §§ 1º e 2º do artigo anterior, acrescido deste.*

*§ 2º O valor do imposto destacado na forma do parágrafo anterior não integra o preço do serviço.”*

*“Art. 19-C Ficam obrigados os contribuintes e responsáveis pelo pagamento do imposto a:*

*I – manter livro caixa com escrituração regular e atualizada;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



*II – emitir documento eletrônico fiscal, cupom fiscal ou equivalente, de modo a permitir o controle atualizado;*

*III – livro de apuração do imposto ou declaração eletrônica da apuração do imposto.*

**Parágrafo único.** *O descumprimento das obrigações previstas no caput importará no pagamento de multa calculada no montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, bem como representação fiscal para fins penais.*

**Art. 2º** Fica acrescido ao artigo 406 da Lei Complementar 012 de 19 de dezembro de 1998 o inciso IV e § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

*IV- por protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.*

**§ 3º** *Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, inclusive os parcelados, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscrito em Dívida Ativa:*

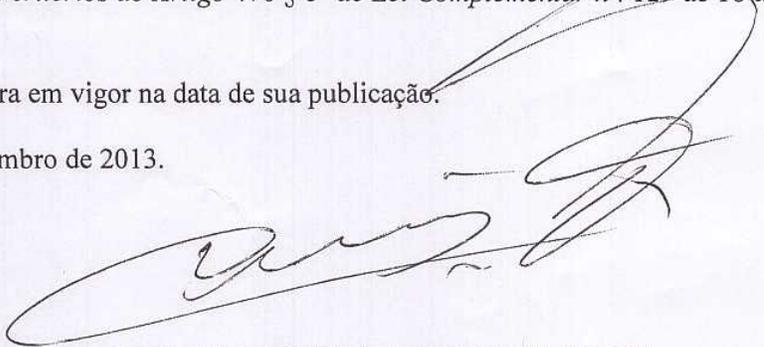
*I – após a expedição da CDA – Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período, deverão ser objeto de cobrança amigável;*

*II – que, após cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poder ser objeto de protesto os créditos devidos, inclusive os que estiverem abaixo do valor previsto no artigo 470 § 5º da Lei Complementar nº. 129 de 18 de Dezembro de 2012;*

*III - que, após protesto, não forem quitados e nem parcelados, deverão ser objeto de execução fiscal, obedecendo os critérios do Artigo 470 § 5º de Lei Complementar nº. 129 de 18 de Dezembro de 2012.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 05 de dezembro de 2013.



**LEANDRO PERES DE MATOS**

- Prefeito -

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 14/2013  
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Diário Oficial  
dos Municípios  
Edição N. 986 de 11/12/2013